XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo juridico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Orlando Luiz Zanon Junior; Rogerio Luiz Nery Da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-601-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça, do direito e da decisão. 2. Teorias da argumentação e do realismo jurídico. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) promove uma série de encontros anuais, de abrangência nacional, nos formatos virtual e presencial, visando à produção e disseminação de pesquisas na área jurídica.

Esses eventos, além de contemplar palestras de juristas de destaque, nos âmbitos nacional e internacional, enfocam precipuamente a apresentação de artigos científicos, defendidos perante grupos de trabalho especializados por área (os GTs). Nesses grupos, promove-se a discussão sobre o estado da arte da produção da ciência jurídica brasileira e internacional. Trata-se de momento de compartilhamento e debate das diversas pesquisas realizadas no contexto da pós-graduação em direito e, portanto, de oportunidade de formação de relevantes redes de diálogo entre estudiosos, professores e cientistas nacionais e estrangeiros (networking).

Especificamente o grupo de trabalho Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e Realismo Jurídico, ora em apresentação, enfoca os seguintes temas: concepções de justiça; matrizes fundantes da ideia de justiça; justiça e direito; a justiça e sua relação com a busca da verdade; justiça universal e justiça particular; justiça substantiva e justiça procedimental; justiça distributiva; teorias modernas da justiça; utilitarismo clássico e contemporâneo; liberalismo, igualitarismo e libertarianismo; comunitarismo, particularismo, perfeccionismo, republicanismo e multiculturalismo; democracia deliberativa e justiça social como reconhecimento; razão jurídica; semiótica; retórica; lógica; argumentação e argumentação jurídica; direito e ciência jurídica; teoria da norma jurídica; teoria da norma e teoria da decisão; teoria do ordenamento jurídico; direito e linguagem; positivismo(s) jurídico (s); realismo(s) jurídico(s), modelos norte-americanos, escandinavos; o paradigma da cientificidade; falseabilidade; pragmatismo filosófico e jurídico; relações entre direito, estado e sociedade: os modelos formalistas, sistêmicos-operacionais e realistas; o pensamento sistemático aberto a valores: a relevância dos princípios e sua constitucionalização; o direito como sistema de regras e princípios; a relação entre direito e moral; o discurso jurídico; judicialização; ativismo judicial; decisionismo; idealismo jurídico; neoconstitucionalismo; Teoria da norma x teoria da decisão; e, pragmatismo.

Na presente oportunidade, na agradável cidade de Balneário Camboriú (SC), entre os dias 7 e 8 de dezembro de 2022, foram apresentados artigos científicos que tratam, de forma abrangente e interdisciplinar, sobre os assuntos afetos ao presente GT, antes indicados. A qualidade e a relevância dos trabalhos apresentados são indicativos da relevância do Conpedi, notadamente no tocante ao debate sobre as questões mencionadas, as quais reclamam constante aperfeiçoamento no âmbito da pós-graduação em direito.

Em continuidade às apresentações, os trabalhos geraram importantes interações acadêmicas, contextualizando os temas trabalhados com o devir dos cenários político, econômico e social atuais, que representam um notável desafio para os juristas.

Com satisfação e respeito, os coordenadores do grupo de trabalho convidam os leitores a conhecerem e desfrutarem do teor integral dos artigos aqui agrupados, desejando a todos uma profícua e leve leitura.

Não se pode encerrar, contudo, sem o merecido agradecimento aos pesquisadores que produziram o conhecimento ora disponibilizado e, além disso, contribuíram para os importantes diálogos, conduzidos no presente grupo de trabalho.

Prof. Dr. José Alcebiades De Oliveira Junior (UFRGS)

Prof. Dr. Orlando Luiz Zanon Junior (Univali)

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva (UNOESC e UNIRV)

A SOCIAL-DEMOCRACIA COMO CONCEPÇÃO AUTÔNOMA DE JUSTIÇA

SOCIAL DEMOCRACY AS THE AUTONOMOUS CONCEPTION OF JUSTICE

José Claudio Monteiro de Brito Filho [1]

Resumo

Estudo que analisa a social-democracia desde a sua formação como corrente marxista, dentro das denominadas propostas revisionistas, passando pela sua transformação, desde sua aplicação exitosa na Escandinávia, depois espraiando-se por boa parte do continente europeu, e sempre paulatinamente sofrendo mudanças, até os dias atuais, em que é o modelo de organização política e de distribuição de direitos e deveres mais aceito na Europa Ocidental. O objetivo é verificar se a social-democracia deve ser considerada uma concepção autônoma de justiça, ou seja, como uma forma justa de distribuição de direitos e deveres entre os integrantes da sociedade que possa ser considerada distinta das demais teorias. É uma análise teórico-filosófica, que também utiliza conhecimentos da Ciência Política, da História e do Direito. Como principal resultado alcançado podemos dizer que a social-democracia deve ser, sim, considerada uma concepção autônoma de justiça, e que guarda muitas semelhanças com o liberalismo igualitário, não obstante suas origens sejam absolutamente distintas.

Palavras-chave: Social-democracia, Teorias de justiça, Socialismo, Marxismo, Liberalismo igualitário

Abstract/Resumen/Résumé

Study that analyzes social democracy since its formation as a Marxist current, within the so-called revisionist proposals, passing through its transformation, since its successful application in Scandinavia, then spreading over much of the European continent, and always gradually undergoing changes to the present day, in which it is the most accepted model of political organization and distribution of rights and duties in Western Europe. The objective is to verify if social democracy should be considered an autonomous conception of justice, that is, as a fair way of distributing rights and duties among the members of society that can be considered distinct from other theories. It is a theoretical-philosophical analysis, which also uses knowledge from Political Science, History and Law. As the main result achieved, we can say that social democracy must be considered an autonomous conception of justice, and that it has many similarities with egalitarian liberalism, despite its origins being absolutely different.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social democracy, Theories of justice, Socialism, Marxism, Egalitarian liberalism

[1] Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Estágio de Pós-Doutorado no UniCEUB. Vice-Coordenador do PPGD/CESUPA. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

A social-democracia, de origem marxista e alemã, espraiou-se pela Europa Ocidental, inicialmente pela Escandinávia, até se transformar em modelo de organização política da sociedade, com um modo próprio de distribuição de direitos e deveres.

Ainda assim, é quase que ignorada nos compêndios que tratam das teorias da justiça, ou, quando muito, é tratada dentro dos estudos que os filósofos políticos realizam a respeito do socialismo, mais precisamente de sua corrente dominante, o marxismo.

Isso, ainda que a social-democracia esteja inserida dentro das práticas de países que adotam a democracia liberal, até quando os governos, eventualmente, adotam ideologia mais conservadora, ou liberal, em seu sentido mais tradicional.

Pensamos que essa é uma lacuna que justifica uma boa investigação, e é isso que nos motiva neste breve texto, ou seja, verificar se a social-democracia pode ser considerada uma teoria autônoma de justiça, sendo este o nosso problema de pesquisa.

Para isso, metodologicamente, por meio de uma análise teórico-filosófica, que utiliza conhecimentos, também, da Ciência Política, da História e do Direito, tentaremos identificar se há elementos que façam uma identificação da social-democracia como uma forma de distribuição de direitos, e que a distinga das demais concepções.

Nesse sentido, depois dessa introdução apresentamos um item que tenta desvendar as origens históricas da social-democracia e como ela se foi transformando até os dias atuais. Em seguida, apresentamos os elementos dessa concepção, fazendo algumas comparações com o liberalismo igualitário. Finalizamos com uma conclusão que, rememorando os principais aspectos discutidos no texto, procura responder ao problema de pesquisa.

2 A FORMAÇÃO DA SOCIAL-DEMOCRACIA E SUA EVOLUÇÃO ATÉ OS DIAS ATUAIS

A principal questão a enfrentar diz respeito ao fato de ser ou não a social-democracia uma verdadeira teoria da justiça. Para que isto ocorra é preciso que a identifiquemos como um modelo capaz de, de forma autônoma, propor a organização da sociedade e das instituições sociais para realizar uma justa distribuição de direitos e deveres entre os integrantes da comunidade.

Normalmente, a social-democracia, no âmbito da Filosofia Política, é mencionada, como indicado na introdução — quando é — dentro do estudo do marxismo, que nem é considerado uma das teorias da justiça tradicionais, sendo, normalmente, discutido como forma de contraposição a essas concepções, a saber: utilitarismo, libertarianismo, liberalismo igualitário e comunitarismo, especialmente em relação à segunda e à terceira, dentro do que se convencionou chamar, de forma ampliada, de liberalismo[1], mas, não como uma verdadeira concepção da justiça.

Em relação ao marxismo, já é conhecida a ideia de que, embora Marx considerasse a justiça um ideal burguês, além de entendê-la desnecessária pelo fato de que acreditava que, no comunismo, fase final de sua proposta de organização da sociedade, não se verificariam as circunstâncias da justiça, pela ausência de interesses conflitantes e pela abundância de recursos, a proposta marxista possui, sim, em seu interior, uma concepção de justiça, centrada no ideal político da igualdade[2].

Em sentido distinto, Honneth entende que há mais ideais envolvidos na proposta marxista. Para este autor, além da igualdade, o que há no marxismo, como de resto defende para todas as vertentes do socialismo, é a tentativa de reproduzir, de forma mais harmônica — essa palavra é nossa, de como entendemos a fala de Honneth — todo o ideário da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade, devendo ficar claro de que a liberdade de que trata o autor é o que chama de liberdade social[3], única capaz de ser compatibilizada com a noção de fraternidade, e não a liberdade individual, que inspirou os revolucionários na França (Honneth, 2017)[4]. Não acreditamos que esteja correto. A

[1] O pensamento liberal ainda é discutido como englobando as duas correntes que, em nosso juízo, embora sejam herdeiras do pensamento liberal que vamos aqui chamar de tradicional — a significar o pensamento que existia antes de, no âmbito da Filosofia Politica, Rawls (2008), realizar uma profunda cisão interna, ao introduzir a igualdade como um ideal político necessário para se alcançar uma distribuição justa de direitos e deveres —, não guardam mais tanta proximidade, assim. Primeiro, porque o libertarianismo mantém o ideal político da liberdade como o único necessário para uma justa distribuição de direitos, ao contrário do liberalismo igualitário, que inclui a igualdade como ideal político indispensável ao lado da liberdade. Segundo, porque até esse ideal de liberdade, pensamos, é proposto a partir de bases distintas; no libertarianismo muito mais voltado para a ideia de liberdade-contingente de Mill (2006), e no liberalismo igualitário com base na noção da liberdade-dever de Kant (2003), ao menos na visão exposta por Rawls. Terceiro, porque o libertarianismo conjuga a liberdade ao lado da propriedade privada, que tem, nessa teoria, termos muito mais absolutos que no liberalismo igualitário, que alberga como muito mais facilidade suas limitações, assim como faz em relação às restrições da liberdade.

[2] Ver, a respeito, Brito Filho (2021).

[3] Segundo Honneth (2017, p. 41), a liberdade social é a participação "na prática social de uma comunidade na qual os membros têm tanta simpatia uns pelos outros que, para bem dos outros, se ajudam reciprocamente na satisfação das suas necessidades justificadas.

[4] Entendemos que a concepção de Honneth a respeito da liberdade, na verdade, é somente mais uma forma de exercício da dimensão positiva da liberdade, a dimensão da autodefesa, e funciona

liberdade, como a conhecemos, em nenhuma perspectiva faz parte da proposta marxista, pelo menos, e a fraternidade, caso entendida como algo que inclui a todos, também não, pois o marxismo está — ao menos na proposta de Marx — concentrado em resolver as questões que interessam ao proletariado, somente.

De qualquer sorte, como a social-democracia é considerada uma vertente do marxismo, ao menos em seus primórdios, e esta, a teoria de Marx, é a mais vistosa, seguida e conhecida teoria socialista, é por este, o socialismo, que começaremos, embora fazendo isso de forma sucinta.

Segundo Banond (2014, p. 327), nos primórdios, identificava-se o socialismo por exclusão, ou seja, pelo que não era individualismo e tradicionalismo. Afirma ainda que, os primeiros socialistas, embora fazendo críticas ao progresso industrial, ainda "[...] estão impregnados de valores do liberalismo", atacando os grandes proprietários, e não os pequenos, que têm sua compreensão, além de acreditarem na possibilidade de [...] conciliação entre as classes sociais". Também por esse motivo, segundo a autora, Marx e Engels, que formavam dentro do que denominavam de socialismo científico, os designavam de socialistas utópicos (BANOND, 2014, p. 328).

Antes de passarmos a Marx e Engels, todavia, é preciso lembrar que os primeiros socialistas normalmente indicados são Saint-Simon, Robert Owen, Charles Fourier, Proudhon, e até Mikhail Bakunin, este, junto com Proudhon, mais conhecido por suas ideias anarquistas, e os primeiros pelo combate às ideias liberais e pela defesa do cooperativismo[5]. A respeito do três primeiros, Honneth (2020, p. 24) afirma:

> [...] quer se trate de Robert Owen e dos seus seguidores, quer de Saint-Simon e da sua escola ou ainda dos fourieristas, todos esses grupos consideram como causa primária da injustiça contra a população trabalhadora o facto de o mercado capitalista ter escapado ao controlo social, obedecendo, portanto, apenas às suas próprias leis de oferta e procura.

---

claramente como uma limitação do ideal em si, senão sua própria eliminação, conforme se entenda. Na verdade, o autor claramente revisita o pensamento de Hegel, negando a perspectiva da liberdade em Kant e, mais ainda, em Mill. Sugerimos, para compreender essa última afirmação, ver o item 4 de A concepção de justiça do supremo tribunal federal e a pandemia da covid-19 (COELHO; BRITO FILHO, 2021). Digno de registrarmos, também, que Dworkin (2011 e 2014), em perspectiva liberal igualitária, trabalha essa relação interesses do indivíduo em si próprio (volitivos) x interesses do indivíduo em relação à comunidade (críticos) de forma mais condizente com o ideal da liberdade; no mesmo sentido, Sen, de igual modo, quando trata da liberdade de condição de bem estar x liberdade de condição de agente (2008).

[5] Ver, a respeito, Nunes (2021) e a imediatamente citada Banond (2014).

Mas, são as ideias de Marx e, secundariamente, de Engels, seu grande parceiro, que, em termos de discussão, prevalecem, dentro da corrente que se convencionou chamar de marxismo.

Caso queiramos sintetizar a proposta marxista, nos seus moldes originais, ela pretende a organização da sociedade a partir de uma de suas classes, o proletariado, da seguinte forma: por meio de uma revolução violenta o proletariado assume o controle da estrutura política e elimina o Estado burguês, colocando em seu lugar um Estado que se dedicará, de forma impositiva, autoritária, ditatorial, a implantar as bases para o estágio final da proposta marxista. Esse período é o que Marx chamou de socialismo. Estabelecidas as bases, com a existência de uma só classe, o proletariado, e com uma forma de produção que gera recursos em abundância, o Estado socialista extingue-se naturalmente e ~~se~~ passa ao estágio denominado comunismo. Nesse modelo, toda a importância é dada ao ideal político da igualdade, sendo a liberdade, como expressa de forma clara Marx, um ideal burguês, própria de seres egoístas[6].

Para Banond (2014, p. 418), no final do Século XIX, durante o período da 2ª Internacional, há um claro progresso em relação à teorização do socialismo — acreditamos mais apropriado falar-~~se~~, nesse momento, somente em marxismo, que já se tinha tornado hegemônico dentro do socialismo —, sendo esse um período em que despontam diversas formações sociais-democratas, destacando a autora o Partido Social-Democrata da Alemanha - SPD alemão, que contava com um número grandioso de membros, sendo o maior partido socialista conhecido no mundo.

Banond (2014, p. 418-420), nesse período, faz expressa referência a Karl Kautsky e a Eduard Bernstein. Segundo a autora, o primeiro, Kautsky é um marxista ortodoxo, tendo elaborado, em 1891, o programa do SPD, e que acreditava que o Manifesto Comunista, de Marx e Engels (2001) era mais do que um documento histórico, confirmando a característica específica do modo de produção capitalista, e mantendo a ideia de que a história de sociedade civilizada (diríamos, organizada em modos industriais) é a das guerras de classe, entre a burguesia e o proletariado. Ainda assim, Kautsky não é um revolucionário, acreditando, segundo a autora, que socialismo e democracia são complementares, podendo as instituições da última servirem para o desenvolvimento do proletariado, pelo exercício do poder.

[6] A respeito da proposta marxista sugerimos, do próprio Marx, a leitura de Sobre a questão judaica (2011), O 18 brumário de Luís Bonaparte (2011), e Crítica do programa de gotha (2012). Os três expõem de forma clara e singela o que aqui resumimos.

Mas, é Bernstein quem vai mais adiante, atacando, além dos revolucionários, o próprio marxismo ortodoxo de Kautsky. Para Bernstein, até por não haver uma perspectiva de uma crise capitalista global, não havia sentido para a social-democracia ser revolucionária, sendo mais adequado aliar-se à pequena burguesia para obter alterações que favorecessem os proletários e todos os injustiçados. Segundo Banond (2018), Bernstein entendia que o próprio Marx acreditava na possibilidade de fazer triunfar o socialismo pacificamente pela via legislativa, podendo ser considerado o Estado, para o proletariado, um bem essencial.

Nunes (2021, p. 242-250), por seu turno, tratando do pensamento de Bernstein, registra ser o autor um marxista, mas que acreditava que a democracia era o caminho para o socialismo, rejeitando a ideia de revolução violenta, que só conseguiria melhorar a vida das massas de forma muito lenta, e entendendo que o voto seria o instrumento para tornar o parlamento um servidor do povo, sendo esta a opção da social-democracia, cujo movimento visava uma ordem social melhor, o que tornava seu pensamento distinto e não compatível com a proposta de uma ditadura do proletariado, para ele uma proposta ultrapassada. Bernstein, na visão exposta por Nunes, é um precursor do socialismo-democrático da segunda metade do Século XX.

Ainda a respeito de Bernstein, Honneth (2017, p. 57) registra que, para ele (Bernstein), a democracia representaria o maior dos objetivos socialistas, e a mais adequada forma de organização da vida em sociedade, sendo, em si, a organização da liberdade. Ainda segundo Honneth, ignora-se o revisionismo de Bersntein, por ainda ver-se o autor sob uma perspectiva marxista.

Voltando à 2ª Internacional, mencionada alguns parágrafos atrás, ela condensou diversas correntes, podendo essa divisão ser simplificada para dizermos que, em oposição aos revolucionários, que advogavam em favor da proposta marxista original, da mudança do modelo de organização da sociedade por meio da revolução violenta, perfilavam os revisionistas, que propunham ajustes em relação a essa proposta original, e dentre eles estavam os social-democratas, como Bernstein.

A respeito dessa divisão, Nunes (2021, p. 251) afirma:

> Na segunda internacional convergiam as duas principais tendências do movimento socialista: os revolucionários e os revisionistas. Esta partilha comum de espaço, alicerçada na disputa sobre programas e estratégias divergentes e conflituosas, gerou antagonismos internos dentro do movimento.

As duas correntes, em termos concretos, obtiveram sucesso. Os revolucionários com o êxito da Revolução Russa, de 1917, e que foi o estopim para tantas outras que daí se seguiram, todas elas com a característica da mudança drástica preconizada pela proposta original marxista, e todas elas, pensamos, resultando em uma forma de organização da sociedade que não passou do período que Marx chamou de socialismo, como relembramos acima, e que gerou, sem exceções, fracassos em termos econômicos e sociais.

O socialismo democrático teve mais êxito, pensamos.

Como se verifica com Judt (2020), os países encandinavos foram os primeiros a adotarem os pressupostos da social-democracia em seus esquemas de distribuição de direitos, com os integrantes dessa corrente, na Suécia, por exemplo, abrindo mão dos ideais revolucionários que tinham partilhado com os alemães. Para o autor, dois pactos foram importantes para isso, a ligação entre o capital e o trabalho — a propriedade privada e a exploração dos meios de produção por particulares jamais foram colocadas em discussão — , e a não menos importante união entre o campo e a indústria, eliminando fontes de discórdia próprias do marxismo, especialmente do marxismo-leninismo. Claro que isso não ocorreu de forma homogênea nos países nórdicos, mas, foi-se desenvolvendo. É de 1945 em diante, todavia, que a social-democracia firma~~-se~~ em toda a Europa Ocidental. Primeiro, de uma forma mais tradicional[7]; depois, com maior abertura para aspectos da liberdade que ainda não estavam consolidados, como o direito ao divórcio e ao aborto, e para a diminuição do papel do Estado, característica que se mantém até hoje.

De qualquer sorte, isso não deve ser visto somente como uma mudança de rumos da social-democracia, sendo mais um ajuste a uma forma padrão de distribuição de direitos na Europa democrática. Como se observa também com Judt (2020, p. 431), este, quando fala do que chama de "estados-ama", afirma que as realizações eram iguais, "[...] quer fossem introduzidas pelos sociais-democratas, católicos paternalistas ou conservadores prudentes e liberais". Estamos de acordo, só fazendo o registro de que parece clara a influência da social-democracia nessa política de incremento dos direitos sociais, que passa a ser bandeira de outras tendências político-filosóficas.

[7] São emblemáticos dessa visão mais tradicional, penso, o pensamento de François Miterrand (Presidente da França de 1981 a 1995), de Olof Palme (Primeiro-ministro da Suécia de 1969 a 1976, e de 1982 a 1986), de Willy Brandt (Chanceler alemão de 1969 a 1974) e de Mário Soares (Primeiro-ministro de Portugal em dois períodos, de 1976 a 1978 e de 1983 a 1985, e Presidente da República de 1986 a 1996).

Em Portugal, o pensamento social-democrata também floresceu. Como se verifica com Rosas (2020) e com Castaño (2012), embora com conclusões em parte distintas, a social-democracia, ou, como chamava Mário Soares, político português do Partido Socialista (PS)[8], o socialismo democrático, impôs-se como uma corrente dominante desde o início do período denominado de PREC, que é o Processo Revolucionário em curso, principalmente pelo PS, maior força eleitoral do momento, mas, também, com o PPD, Partido Popular Democrático, depois Partido Social Democrata, segunda força em termos de votos àquele momento, sendo destaque desse tempo Sá Carneiro, que foi primeiro-ministro português, em 1980.

No caso português, pode-se dizer que a social-democracia seguiu a lógica vista em outros países europeus, sendo primeiro mais intervencionista e buscando a implantação de uma agenda social mais intensa, mas, sempre, sem abrir mão das liberdades públicas, especialmente as liberdades em matéria política, mas, diminuindo aos poucos ao longo dos anos esse intervencionismo. Ainda é, considerando os dois partidos acima indicados, a principal força portuguesa, ocupando os principais cargos de direção do país[9], e por isso influenciando, a partir de sua forma de ver a organização da sociedade, a distribuição de direitos, sempre sem atrapalhar a sua atuação dentro da União Europeia, constituída de democracias liberais, e onde o Estado sempre terá limites na sua relação com a comunidade.

Para parte do movimento que se identifica como socialista, essa guinada liberalizante da social-democracia é um retrocesso. Para Mouffe (2019, p. 15-16), por exemplo, o que a social-democracia na Europa Ocidental fez foi, a pretexto de modernização, eliminar sua identidade de esquerda para se definir como de centro-esquerda. Segundo essa autora, isso foi um retrocesso, sendo uma espécie de submissão à globalização neoliberal, com a redução das questões políticas sendo reduzidas a questões técnicas. Exemplifica com Tony Blair[10] e a chamada Terceira Via, que teriam implantado, segundo Hall, uma "versão social-democrata do neoliberalismo". Em sua visão, na Europa Ocidental houve um declínio dos partidos sociais-democratas, com o crescimento do populismo de direita.

De qualquer sorte, é possível, depois de brevemente traçada a sua trajetória, entender a social-democracia como uma concepção política dotada de autonomia.

[8] Já referido em nota anterior.
[9] Atualmente, Marcelo Rebelo de Souza é o Presidente da República, pertencendo ao PSD, e António Costa o Primeiro-ministro, sendo quadro do PS.
[10] Tony Blair foi Primeiro-ministro do Reino Unido de 1997 a 2007.

Nosso próximo passo é vermos se é, também, uma teoria de justiça dotada de igual autonomia, tarefa do item seguinte, e problema de pesquisa que motiva este texto.

3 A SOCIAL-DEMOCRACIA COMO UMA TEORIA AUTÔNOMA DE JUSTIÇA

Vista a social-democracia como uma concepção política autônoma, que claramente desprendeu-se do espectro ideológico onde foi gerada, o marxismo, podemos verificar se já é possível vê-la, também, como sendo uma concepção de justiça.

Acreditamos que a resposta é positiva, pois, a social-democracia tem um modo específico de distribuição de direitos e deveres entre os integrantes de sociedade, especialmente depois que passou a se comprometer de maneira mais firme como um modo específico de organização do setor produtivo e a respeitar os direitos básicos de liberdade.

Registre-se que a social-democracia, a partir daí, divorciou-se claramente do socialismo em geral, e do marxismo em particular, integrando-se ao grupo de modelos de organização da sociedade e de distribuição de direitos próprios das democracias liberais, e com ampla aceitação na Europa Ocidental.

Nascida a partir da ideia de que deve haver justiça social em proporção que contemple a todos, especialmente os menos favorecidos, e tendo assimilado ao longo do tempo a noção que é importante reconhecer e proteger os direitos de liberdade, a social-democracia está estruturada a partir desses dois princípios.

Nesse sentido, é nítida a proximidade da proposta de distribuição de direitos da social-democracia com o liberalismo igualitário. O que mais diferencia essas duas concepções são três aspectos, a partir do que aproveitaremos para mostrar, de uma forma um pouco mais analítica, os pilares da social-democracia.

O primeiro aspecto reside no fato de que o liberalismo igualitário está comprometido com a garantia de que os direitos fundamentais, que Rawls (2008) denomina de bens primários, são o objeto da distribuição igualitária, sendo, a partir daí, pelo princípio da responsabilidade pessoal, tarefa de cada indivíduo a busca por outros bens considerados valiosos pelo indivíduo para a consecução de seu projeto de vida, enquanto que, na social-democracia, o Estado notabiliza-se por elevar os direitos a serem concedidos para além do indispensável quando se trata de direitos sociais.

Nesse aspecto, parece haver uma nítida vantagem em favor da social-democracia, mas, isso é somente aparente, dependendo do olhar que se tenha. É que, para que essa elevação seja possível é necessário aumentar a taxação das pessoas. Na Suécia, por exemplo, onde a social-democracia é vivida de forma plena, e independentemente da concepção política do partido que detém temporariamente o poder, por força de instituições sociais — leia-se, das normas em vigor —, a carga tributária chegou, em 2014, a ser correspondente a 45% do Produto Interno Bruto (Pragmatismo, 2014).

Se tal parece razoável quando pensamos nos direitos básicos das pessoas, afigura-se menos quando se trata de direitos não tocados pela fundamentalidade, e que são mais incentivos para que as pessoas façam determinadas escolhas, como morar só e outras. É que, nesse caso, a taxação alta, além de representar a contribuição coercitiva para determinado estilo de vida, tenha ou não o indivíduo esse estilo, ainda interfere na liberdade das pessoas de realizar o seu projeto de vida, e que é, para Sen (2008), onde devemos igualar as pessoas.

É que, como essa taxação retira das pessoas recursos que não serão por ela utilizados na forma de bens ou serviços, pois, alguns deles estão para além da esfera da fundamentalidade, e representam uma forma específica de vida, e que nem todos desejam[11], o que há é uma diminuição da liberdade individual, pois, com uma taxação alta e que não reverte na íntegra em prol dos interesses de todos os indivíduos, por conta de seus projetos de vida, o volume de recursos que fica disponível para as pessoas para adoção de planos que não estejam cobertos é menor, e isso, claro, interfere em sua liberdade para realizar.

No liberalismo isso seria considerado como uma invasão à esfera de individualidade das pessoas por parte do Estado, e um desvirtuamento da ideia de que a comunidade política existe para nos proporcionar somente o que desejamos e precisamos, e que, sozinhos, não somos capazes.

Na social-democracia, não. Como ela nasce dentro de uma concepção teórica em que o papel do Estado é relevante, sendo ele o responsável por ditar os rumos da comunidade, uma espécie de planejador da forma como a sociedade se organiza, isso é visto de forma mais natural.

E isso decorre, em boa medida, do segundo aspecto que vamos destacar.

[11] Lembrando aqui a fórmula de Rawls (2008) para explicar os bens primários: aquilo que todos querem — melhor seria dizer necessitam —, independentemente do que mais querem. Para além disso o que há são opções que, como o nome indica, dependem de cada pessoa.

Na social-democracia, a hierarquia é inversa à proposta por Rawls em relação aos ideais da liberdade e da igualdade.

Para Rawls (2008), embora coexistam simultaneamente os ideais políticos das liberdades iguais (liberdade) e da diferença (igualdade), uma comunidade não se estrutura para alcançar a realização desses dois ideais senão a partir da liberdade, ou seja, primeiro é preciso garantir às pessoas as liberdades básicas mais importantes para, somente depois, garantir os direitos de igualdade.

Dworkin (2011), embora seja famosa sua ideia de que, em um embate entre liberdade e igualdade o primeiro desses ideais deve perder, também estrutura sua concepção de justiça a partir do ideal de liberdade. É que, não obstante seja o autor o criador da teoria da igualdade de recursos, concebendo, no liberalismo igualitário, a noção de diversidade da igualdade, que consiste em permitir que cada uma das pessoas, em situação de igualdade com as outras pessoas, opte pelos bens e direitos de igualdade que melhor se adequem ao seu projeto de vida, ainda assim, ao falar de liberdade, deixa claro que sua concessão — e as restrições que a ela serão aceitas — vem antes da igualdade, para que cada um possa, antes de decidir que bens com índole material deseja para buscar o cumprimento de seu plano de vida, saber os limites para a sua utilização.

Na social-democracia o caminho foi inverso. Como vimos ao norte, essa concepção iniciou como uma nova forma para a implantação do ideal marxista, abrindo mão da ideia da revolução violenta, e buscando atingir seus objetivos por intermédio dos canais democráticos, mas, centrada no objetivo de proporcionar condições materiais para os trabalhadores. O ideal político básico, então, foi o da igualdade. E, assim, a social-democracia foi conquistando espaços, embora sem desconsiderar as conquistas já existentes em matéria de liberdade.

Grandes conquistas em relação a esse ideal, a propósito, como relata Judt (2020), só aconteceram após a Segunda Grande Guerra. De qualquer sorte, os dois ideais políticos, liberdade e igualdade, estão consolidados na proposta e na vivência social-democrata.

Terceiro, o papel e o tamanho do Estado. É que, na social-democracia, admite-se um Estado mais amplo, que assume funções que são, no liberalismo igualitário, entendidas como tarefa dos integrantes da sociedade, como a atuação do domínio econômico, e isso favorece um Estado grande.

Emblemático dessa característica é o que aconteceu nos momentos iniciais do primeiro governo Miterrand, na França[12], com a estatização de empresas, embora isso seja, logo adiante, amainado. Ainda assim, é o período em que mais direitos sociais são criados ou ampliados, e isso exige um Estado maior, que arrecada mais. No liberalismo igualitário admite-se um Estado com o tamanho necessário para a concessão de todos os direitos fundamentais — o que não é pouco —, mas, não além.

De qualquer sorte, é preciso considerar que, essa característica, embora ainda se note com facilidade na Suécia, por exemplo, como vimos acima, já não é uma unanimidade nas social-democracias como um todo. A demonstrar isso está o governo de Tony Blair, no Reino Unido, já mencionado, e o de Fernando Henrique Cardoso[13], no Brasil, onde ocorreram privatizações, por exemplo, nos serviços de telefonia, não obstante não tenham ocorrido mudanças significativas nos direitos sociais.

Vista a social-democracia na perspectiva de seu modo de organização da sociedade e distribuição de direitos e deveres, é possível concluir, respondendo ao problema de pesquisa.

4 CONCLUSÃO

A social-democracia nasce como uma corrente do pensamento marxista a respeito da organização da sociedade. Para seus adeptos seria possível implantar a proposta marxista, mas, não mais por meio da revolução violenta, e sim por meio da tomada do poder por intermédio do voto, utilizando os instrumentos que caracterizam um processo político regular.

Inicialmente discutida na Alemanha, a social-demcracia ganha espaço nos países escandinavos, onde é adotada majoritariamente e, depois na Europa Ocidental — até em Portugal —, onde, podemos afirmar, finda por influenciar a adoção, nos países, de um modelo de distribuição de direitos de igualdade que, em alguns casos, vai para além do ambiente próprio da fundamentalidade.

[12] Já referido em outra nota.
[13] Fernando Henrique Cardoso, filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), foi Presidente da República Federativa do Brasil em dois mandatos consecutivos, de 1995 a 2002.

Mais adiante, incorpora-se definitivamente a esses países um ambiente de liberdade que faz com que os dois ideais políticos caminhem lado a lado e, um pouco mais adiante, especialmente no final do Século XX, verifica-se um ambiente, como no Reino Unido e na França, de diminuição do papel do Estado na economia, com o setor privado assumindo o controle de espaços que, antes, eram ocupados pelo poder público.

Com esses novos contornos, construídos em pouco mais de 100 anos, é possível dizer que a social-democracia desprendeu-~~se~~ definitivamente do socialismo e da corrente em que foi gerada, o marxismo, mas, sem se confundir com outras concepções, até com o liberalismo igualitário, teoria com a qual guarda inúmeras similitudes e que será referida adiante, mais uma vez, para se constituir em modelo autônomo de organização da sociedade e de distribuição de direitos e deveres, podendo ser considerada uma das teorias da justiça, e uma teoria importante, pois influencia de forma concreta e intensa os países da Europa Ocidental, ou seja, uma parte significativa das democracias liberais, já tendo sido utilizada, quer para a construção de um padrão normativo, quer para o exercício do poder em diversos países de fora desse eixo, como é o caso do Brasil.

Pela adoção dos dois ideais políticos básicos: a liberdade e a igualdade, e de forma inclusiva em favor de todos as pessoas, deve ser considerada natural a sua comparação com o liberalismo igualitário, concepção teórica de justiça inaugurada com a publicação, em 1971, de Uma teoria da Justiça, de John Rawls (2008).

Essas duas concepções, todavia, guardam algumas diferenças. Além do aspecto relativo ao ideal político que poderíamos chamar de dominante, que na social-democracia é a igualdade e, no liberalismo igualitário é a liberdade, devemos registrar que, enquanto na primeira concepção o Estado assume contornos maiores, atuando em favor da igualdade até para além do que é básico, fundamental, bem como interferindo na economia de forma mais intensa, na segunda teoria o Estado atua quase que exclusivamente para garantir o acesso a todos os direitos fundamentais.

Do final do Século XX em diante, com uma onda de redução da atuação do Estado na economia, bem como de redimensionamento dos direitos de igualdade, em diversos países, um deles o Brasil — neste caso, principalmente, pela tentativa de redução do tamanho do Estado —, a linha que separava a social-democracia do liberalismo igualitário esmaeceu bastante, sendo, em alguns casos, difícil identificar com precisão a concepção de justiça que, na prática, está sendo adotada.

Indo um pouco mais além, é como se, embora seja difícil de imaginar, caso pensemos nos primórdios dos dois modelos, o liberalismo e o socialismo estivessem chegando a um ponto em que os dois modelos se tornam um só.

Acreditamos entretanto que, na verdade, o que ocorre não é exatamente isso, mas sim o fato de que, embora os dois modelos ainda possuam elementos de diferenciação, a prática da social-democracia, principalmente, tem levado que os partidos que a defendem e a implementam entendam que há limites para o que o Estado pode garantir a todas as pessoas, gerando a diminuição dos direitos que são distribuídos, especialmente os de igualdade, bem como uma diminuição da atuação estatal na economia, até para poderem estar concentrados na principal tarefa, que é assegurar um mínimo a todos.

REFERÊNCIAS

BANOND, Isabel. **História das ideias políticas**. Cascais – Portugal: Principia, 2014.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Justiça**: temas de liberalismo igualitário. Brasília – Brasil: Editora venturoli, 2021.

CASTAÑO, David. **Mário Soares e a revolução**. E-book. Alfragide – Portugal: Publicações Dom Quixote, 2012.

COELHO, Inocêncio Mártires e BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. A concepção de justiça do Supremo Tribunal Federal e a pandemia da covid-19. **In**: Jean Carlos Dias; Juliana O.E. do Nascimento; Raissa M. f. N. Aguilera. (Org.). **O pensamento jurídico contemporâneo sob pressão**: estudos sobre impactos jurídicos da pandemia. Belo horizonte – Brasil: Sete autores, p. 37-66, 2022.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. Tradução de Jussara Simões. 2ed. São Paulo – Brasil: WMF Martins Fontes, 2011.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo – Brasil: Editora WMF Martins fontes, 2014.

HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**: tentativa de atualização. Tradução de Mariah Toldy e Teresa Toldy. Isboa – Portugal: Edições 70, 2020.

JUDT, Tony. **Pós-guerra**: história da Europa desde 1945. Tradução de Victor Silva, Maria Manuel Cardoso da Silva e Patrícia Xavier. Lisboa – Portugal: Edições 70, 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa – Portugal: Edições 70, 2003.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido comunista**. São Paulo – Brasil: Editora Anita Garibaldi, 2001.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Tradução de Nélio Scheneider. São Paulo – Brasil: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. **O 18 brumário de Luís Bonaparte**. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo – Brasil: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **Crítica do programa de gotha**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo – Brasil: Boitempo, 2012.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Lisboa – Portugal: Edições 70, 2006.

MOUFFE, Chantal. **Por um populismo de esquerda**. Ebook: autonomia Literária, 2019.

NUNES, Felipe de Arede. **Introdução à história das ideias políticas**. Lisboa – Portugal: AAFDL Editora, 2021.

PRAGMATISMO. **Impostos na Suécia: o preço que se paga por uma sociedade civilizada**. Disponível em: https://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/12/impostos-na-suecia-o-preco-que-se-paga-por-uma-sociedade-civilizada-2.html. Acesso em: 09 jun. 2022.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3ed. Tradução de Jussara Simões. São Paulo – Brasil: Martins Fontes, 2008.

ROSAS, Fernando. Os quatro regimes. **In** ROSAS, Fernando e outros. **O século XX português**: política, economia, sociedade, cultura, império. Lisboa – Portugal: edições Tinta da China, p. 17-115, 2020.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. 2 ed. Rio de Janeiro – Brasil: Record, 2008.